



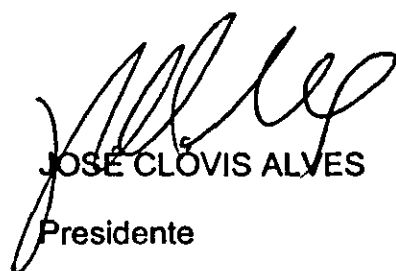
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10920.003926/2003-80
Recurso nº	154.102 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.384
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

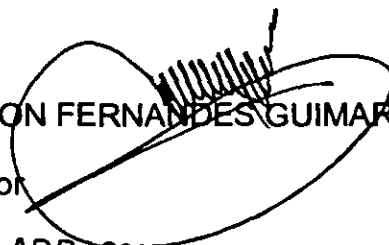
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1997
CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

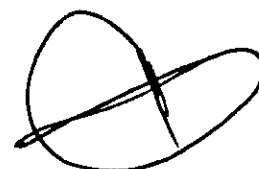
EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, Santa Catarina, consubstanciada no acórdão nº 07-8.300, de 11 de agosto de 2006, que indeferiu a solicitação veiculada através da manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1996, protocolizado em 30 de dezembro de 2003 (fls. 01).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, o indeferiu (fls.45/47) sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição estaria extinto, pois transcorreram mais de cinco anos entre o momento em que a restituição poderia ser pleiteada e a data da apresentação do pedido.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 49/75, na qual procurou demonstrar, em longa exposição acerca dos benefícios fiscais gerados pelo denominado Programa BEFIEX, que era detentor do crédito pleiteado. Adiante, contestando o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Joinville, argumentou que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional), somente depois de transcorrido o prazo de cinco anos que tem a Fazenda Pública para homologar o pagamento é que inicia a contagem do prazo de cinco anos que tem o contribuinte para pleitear a devolução.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, Santa Catarina, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 07-8300, de 11 de agosto de 2006, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.



PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 21 de agosto de 2006, conforme AR de folha 107, WHIRLPOOL S.A., sucessora de EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A., apresentou recurso voluntário em 19 de setembro de 2006, conforme registro de recepção de folha 108, através do qual oferece as seguintes razões:

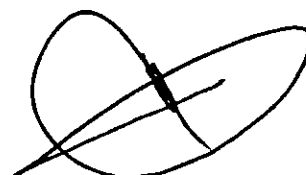
- que, antes de qualquer consideração, é necessário esclarecer que ela cometeu um equívoco no preenchimento do seu pedido de restituição, pois, ao preencher o campo 2 (Motivo do Pedido) do formulário correspondente, informou que o direito creditório decorre da apuração de saldo negativo correspondente ao ano de 1996, mas, todavia, o motivo do pedido é o pagamento indevido da CSLL correspondente ao período-base de 1996, calculada sobre o resultado do seu lucro da exploração;

- que somente após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador é que se inicia o prazo, também de cinco anos, para a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, de que trata o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- que em 08 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar nº 118 que, em seu artigo terceiro, modificou o termo inicial para a contagem do prazo para se pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e recolhidos indevidamente;

- que a edição dessa nova norma evidencia que, anteriormente à sua vigência, o prazo em questão era de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- que a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os nossos Tribunais Superiores possuem o entendimento uníssono de que a introdução de um dispositivo legal novo no ordenamento jurídico indica que, antes dele, inexistia o comando legal dele emanado;

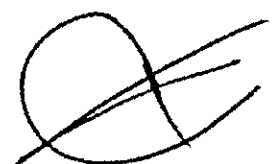


- que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de a Lei Complementar nº 118, de 2005, alcançar fatos pretéritos (transcreve manifestações do Tribunal em referência nesse sentido);

- que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem adotado como prática acompanhar o posicionamento do STJ acerca de determinadas questões, especialmente aquelas relacionadas com a interpretação das normas gerais em matéria tributária, previstas no CTN.

Esclareça-se que a recorrente, a exemplo do que fez por ocasião da interposição da impugnação, ainda discorre, em sua peça recursal, acerca dos benefícios gerados pelo Programa BEFLEX, procurando, com isso, demonstrar a existência do seu direito creditório. Traz, também, considerações acerca do fato de ser pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa de que a CSLL possui natureza tributária, bem como que a sua apuração ocorre por meio do regime do lançamento por homologação e sobre a possibilidade do mérito da lide ser analisado na segunda instância, independentemente dele não ter sido apreciado pelo acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1996, protocolizado em 30 de dezembro de 2003 (fls. 01).

Inconformada com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, a empresa impetrou recurso voluntário, ocasião em que trouxe argumentos, os quais passaremos a apreciar.

Alega a recorrente que, antes de qualquer consideração, é necessário esclarecer que ela cometeu um equívoco no preenchimento do seu pedido de restituição, pois, ao preencher o campo 2 (Motivo do Pedido) do formulário correspondente, informou que o direito creditório decorre da apuração de saldo negativo correspondente ao ano de 1996, mas, todavia, o motivo do pedido é o pagamento indevido da CSLL correspondente ao período-base de 1996, calculada sobre o resultado do seu lucro da exploração; que somente após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador é que se inicia o prazo, também de cinco anos, para a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, de que trata o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; que em 08 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar nº 118 que, em seu artigo terceiro, modificou o termo inicial para a contagem do prazo para se pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e recolhidos indevidamente; que a edição dessa nova norma evidencia que, anteriormente à sua vigência, o prazo em questão era de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; que a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os nossos Tribunais Superiores possuem o entendimento uníssono de que a introdução de um dispositivo legal novo no ordenamento jurídico indica que, antes dele, inexistia o comando legal dele emanado; que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de a Lei Complementar nº 118, de 2005, alcançar fatos pretéritos; que a



jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem adotado como prática acompanhar o posicionamento do STJ acerca de determinadas questões, especialmente aquelas relacionadas com a interpretação das normas gerais em matéria tributária, previstas no CTN.

A exemplo do que fez por ocasião da interposição da impugnação, a recorrente ainda discorre, em sua peça recursal, acerca dos benefícios gerados pelo Programa BEFLEX, procurando, com isso, demonstrar a existência do seu direito creditório. Traz, também, considerações acerca do fato de ser pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa de que a CSLL possui natureza tributária, bem como que a sua apuração ocorre por meio do regime do lançamento por homologação e sobre a possibilidade do mérito da lide ser analisado na segunda instância, independentemente dele não ter sido apreciado pelo acórdão recorrido.

As manifestações trazidas pela recorrente em sede de recurso decorrem do fato de que tanto o indeferimento inicial prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, Santa Catarina, como o proveniente da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, também em São Paulo, tiveram por base a arguição de caducidade do direito para pleitear a repetição do indébito.

Não resta dúvida que a tese esposada pela recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco. Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código



Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

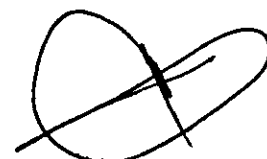
Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL – Período de apuração – 01/06 a 30/06/95 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem



natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Relativamente ao caráter interpretativo do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que considerou a data do pagamento como causa de extinção do crédito tributário, argumenta a recorrente que a Câmara Superior de Recursos Fiscais e os nossos Tribunais Superiores possuem o entendimento uníssono de que a introdução de um dispositivo legal novo no ordenamento jurídico indica que, antes dele, inexistia o comando legal dele emanado; que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de a Lei Complementar nº 118, de 2005, alcançar fatos pretéritos e que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem adotado como prática acompanhar o posicionamento do STJ acerca de determinadas questões, especialmente aquelas relacionadas com a interpretação das normas gerais em matéria tributária, previstas no CTN.

No que tange a tais argumentos, em primeiro lugar deve-se salientar aquilo que já dissemos anteriormente: pronunciamentos advindos de cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não têm, no âmbito em que foram prolatadas, efeito vinculante. Adite-se, ainda, que, em conformidade com as disposições regimentais vigentes, é defeso ao julgador de segunda instância afastar aplicação de lei dotada de vigência plena, eis que, no caso, o diploma legal guerreado (Lei Complementar nº 118, de 2005) não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicáveis, também, as demais situações autorizadas da não sujeição do fato à legislação de regência (autorização do Presidente da República; dispensa da constituição do crédito tributário pelo Secretário da Receita Federal ou determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal).

Não obstante tudo o que até aqui foi dito, a nosso ver, a discussão aqui referenciada acerca do prazo decadencial do pedido de repetição de indébito (seja no campo doutrinário, seja no campo jurisprudencial), relaciona-se, como bem



salientou a própria recorrente, aos pagamentos antecipados efetuados nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Tais pagamentos, é bom que se ressalte, não têm natureza de indevidos, eis que são feitos em obediência à norma legal.

No caso vertente, o que se encontra em discussão não são pagamentos feitos sob o manto das disposições do art. 150 acima referenciado, pois, é a própria recorrente que alega que houve equívoco em se pedido, pois tratar-se-ia de repetição em decorrência de pagamento indevido de CSLL, e não em razão de saldo negativo, como descrito no pedido de fls. 01.

Sendo assim, não estaríamos diante de situação abrigada pela homologação da autoridade fazendária, mas, sim, de pagamentos tidos como indevidos, em que, a nosso ver, resta indubitável de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita a partir da data em que tais pagamentos foram efetuados, isto é, da data da extinção, nos termos do inciso I, do art. 168, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

